

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 0115/78

INTERESSADA: Verônica Alexandra Pasten Contreras

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 348/75 CSG APROVADO EM 12/4/78

1. HISTÓRICO

Verônica Alejandra Pasten Contreuras, filha de Osvaldo Pasten Mollo e de Ecilde Ines Contreras Berrios, nascida em 7 de setembro de 1960 na cidade de Concepcion-Chile, R.G. n° 10.789.090, domiciliada nesta Capital à rua Peixoto Gomide, 333, Ap° 23, Cerqueira César, solicita convalidação de atos escolares no ensino de 2° grau.

A DRECAP-3 reconheceu, em 22/10/78, (fls 14) a equivalência de estudos feitos pela interessada no Chile, a nível de conclusão da 8ª série de 1° grau, devendo submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e OSPB.

1-3 O Diretor do Colégio SAÁ da Capital informa que a aluna frequentou a 1ª série de 2º grau no seu Estabelecimento de ensino, aguardando, para obter a equivalência de estudos, os documentos necessários que seu pai declarou terem sido perdidos.

1.4 No ano de 1977 transferiu-se para o CI Objetivo, da Capital, com dependência em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, que foi cursada com aproveitamento, sendo a sua matrícula condicionada a deliberação da DRECAP-3.

2. APRECIÇÃO

Nem sempre é fácil para um estrangeira ter o exato conhecimento da documentação escolar exigida com autenticação legal para uma transferência. Por outro lado achamos que os pais da menor interessada, no caso em tela, demoraram muito tempo - quase dois anos - para providenciar a documentação solicitada pelo Diretor do Colégio "SAÁ" onde ela se matriculou na 1ª série de 2° grau em 1976. (fls. 13)

Não temos objeção em convalidar os atos escolares praticados pela interessada nessas escolas, como também as subsequentes, de acordo com a jurisprudência estabelecida

por este Conselho em casos análogos, desde que seja aprovada nos exames especiais exigidos pela DRECAP-3 ao dar equivalência de estudos. Acreditamos, todavia, que a interessada poderá ser dispensada da disciplina Língua Portuguesa, por tê-la estudado com aproveitamento durante duas séries do 2º grau.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Terônica Alejandra Pasten Contreras na 1ª e 2ª séries dos Colégios "SAÁ" e Centro Interescolar Objetivo, desta Capital, respectivamente, bem como dos atos subsequentes, desde que logre aprovação nos exames especiais, a nível de 1º grau das seguintes disciplinas: Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

CESG, em 22 de março de 1978

a) Conselheiro Lionel Corbeil - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Lionel Corbeil, Oswaldo Fries, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 22 de março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de abril de 1978.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M.. VAZ GUIMARÃES

Presidente